APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS — O ESTATUTO E AS LEIS ESPECIAIS

— O decreto n.º 21.206, *de* 1932, *que concede vencimentos integrais a certos funcionários, quando aposentados por invalidez após* 25 *anos de serviço, não foi revogado pelo Estatuto dos Funcionários.*

— Interpretação do decreto-lei n.º 21.206, *de* 1932; *idem do art.* 199, § 5.º, *do Estatuto dos Funcionários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal e outro *versus* Carlos Gualberto de Meneses e outros
Apelação cível n.º 9.295 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora, vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 9 295, do Distrito Federal, recorrente de ofício o Dr. Juiz de 1.ª Vara da Fazenda Pública, apelantes Pedro Alves Batista e a União Federal e apelados Carlos Gualberto de Meneses e outros, em indeferir o litisconsórcio requerido e negar provimento ao recurso da União, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas que precedem. Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1946 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato.* Presidente. — *Edgar Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Como relatório adoto o da sentença apelada, vazada nestes têrmos: (ler fls. 42).

O Dr. Juiz *a quo,* o da 1.ª Vara da Fazenda Pública dêste Distrito, julgou procedente a ação em relação a dois dos autores, Carlos Gualberto de Meneses e Albertino Pedro da Rocha; é improcedente quanto ao terceiro, Pedro Alves Batista, fazendo-o com os seguintes fundamentos: (ler fls. 43).

Dessa decisão recorreu o Dr. Juiz de Ofício, e apelaram o autor Pedro Alves Batista, pleiteando-lhe a reforma na parte que lhe diz respeito, por que procedente seja também julgada a ação em relação a êle, e a União por seu 6.º Procurador, invocando as alegações feitas na contestação e pedindo a reforma *in totum* da mesma decisão para o efeito de ser a ação julgada improcedente.

Devidamente arrazoadas essas apelações, subiram os autos, e neste Tribunal Antônio Barbosa da Silva, e outros, todos guardas civis, requereram fôssem admitidos como assistentes (petição às fls. 65). O Sr. Dr. Procurador Geral emitiu o parecer que se lê às fls. 76:

"Preliminarmente, quanto ao pedido de assistência, penso que deve ser indeferido por não terem feito nenhuma prova, nem de sua qualidade, nem das condições em que teriam sido aposentados.

Quanto ao mérito, deve ser reformada a sentença apelada. O estatuto dos funcionários é por sua natureza, revogatório de tôda a legislação anterior.

Em sua essência o "estatuto" teve a virtude de uniformizar as normas que disciplina; estabelece um novo regime jurídico.

Em relação aos funcionários públicos tem especialmente a finalidade de fixar um sistema uniforme, pondo têrmo à multiplicidade de leis, que importa, afinal, criar diferenciações que envolvem categoria funcional.

E a observação é tanto mais procedente quanto o nosso estatuto de 1939 se caracteriza pela sua *generalidade*, abrangendo *todos* os funcionários públicos (ver Nezard, éléments de Droit Public, pág. 75).

Sòmente estão excluídos do seu regime os extranumerários que têm legislação especial, bem como os professôres e o Ministério Público, que gozam de um regime diferenciado em certos aspectos da função pública.

São razões que justificam, a meu ver a reforma da sentença apelada para que seja aplicado aos autores, o estatuto dos funcionários públicos.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador Geral da República.

Posteriormente, Antenor Teodoro do Nascimento requereu também fls. 79 sua admissão como assistente para os efeitos de direito, opinando o doutor Procurador Geral pelo indeferimento do pedido por não ter o requerente provado a sua qualidade, o seu interêsse, nem tampouco a identidade de sua situação jurídica com a dos autores (fls. 1).

E' o relatório; e com êle sejam presentes os autos ao Sr. Ministro Revisor.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1946. — *Edgar Costa.*

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Preliminarmente, indefiro aos pedidos de assistência formulados às fls. 65 e 80, porque, como bem parece ao Dr. Procurador Geral, estão desamcompanhados de prova da qualidade alegada pelos requerentes e da situação jurídica de cada um, frente à dos

autores, de modo a autorizar a conclusão de identidade entre elas, capaz de explicar o interêsse que justifique o litisconsórcio pleiteado.

Nego provimento ao recurso de ofício e ambas as apelações para confirmar por seus fundamentos a sentença apelada.

O Estatuto dos Funcionários Públicos (decreto-lei n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939), dispõe que o "funcionário será aposentado quando verificada a sua invalidez para o exercício da função" (art.º 196, n.º II) e que "o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço" (art.º 199, § 4.º). Os apelados, guardas civis, tiveram as suas aposentadorias decretadas na conformidade dêsses dispositivos. Lei anterior, porém, o decreto n.º 21.206 de 1932, concedia com os vencimentos integrais a aposentadoria, aos funcionários, entre outros, da Inspetoria da Guarda Civil, que contassem mais de 25 anos de serviço: os apelados contavam, respectivamente, 28 anos um, e 26 anos outro, de serviço público federal, como consta dos competentes títulos de aposentadoria (fls. 11 e 13).

Tendo o Estatuto em seu art.º 280 revogado as disposições em contrário, sustenta a 1.ª apelante, a União, que revogado está êsse decreto.

Essa a questão.

Usando da fórmula genérica que empregou no citado art. 280, quis o legislador expressamente revogar tôdas as leis na parte que tratassem da matéria regulada pelo Estatuto e em sentido contrário ao que por êle tivesse sido editado ou, em síntese, as disposições *incompatíveis*. Aquelas disposições, portanto, que se não mostram em todo incompatíveis com as suas disposições, não são abrangidas pela revogação, e podem e devem ser consideradas em vigor.

Ora, admitindo o Estatuto, no art.º 199, § 5.º, que leis posteriores poderiam permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições, conclui-se que os dispositivos do decreto de 1932, não sendo contrários aos princípios em que se inspirou o mesmo Estatuto, ao seu espírito ou objeto, antes, com êles compatíveis, não foram revogados.

E assim concluindo a sentença apelada, concluiu com acêrto e merece ser confirmada.

E' o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: Carlos Gualberto de Meneses, Pedro Alves Batista e Albertino Pedro da Rocha foram aposentados por invalidez, com menos de 30 anos de serviço e nos têrmos do art.º 196, § 5.º do decreto-lei n.º 1.713, de 1939, e como os proventos da aposentadoria foram calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, iniciaram a presente ação para o fim de serem tais proventos fixados integralmente.

O Juiz atendeu a Carlos Gualberto e a Albertino Pedro, mas deu pela improcedência quanto a Pedro Alves Batista, que recorreu da decisão por entender estar nas mesmas condições de seus companheiros.

A União também apelou.

Tenho para mim do acêrto da sentença quando reconheceu o direito dos dois funcionários da guarda civil, aos proventos integrais, em virtude do decreto 21.206 de 1932, que no art. 1.º letra *c* lhes dava essa garantia: "se contam mais de 25 anos de serviços, com os vencimentos integrais os funcionários das Inspetorias da guarda civil e de veículos, e os da 4.ª Delegacia Auxiliar da Polícia do Distrito Federal".

Mas argumenta a União que o "Estatuto dos Funcionários Públicos", resolvendo o contrário deve prevalecer por *ser* revogatório de tôda a legislação anterior, dada sua natureza, e por estabelecer um novo regime jurídico.

Entretanto, ao tempo em que passou a vigorar o *estatuto,* ainda era vigente a Lei de Introdução ao Código Civil, que só admitia uma lei geral revogando a especial, quando expressamente o declarasse, e isso não fêz o estatuto. Portanto, a lei que regulava a aposentadoria, era a lei especial então vigente.

Ainda os fundamentos da sentença, apoiados nos próprios preceitos do *estatuto* me convenceram do direito dos dois autores: Carlos Gualberto e Albertino Pedro.

Quanto a Pedro Alves Batista há que ser examinado o seu tempo de serviço. Os autos não provam ter êle atingido os 25 anos de serviços, que a lei n.º 21.206 exigia para permitir a aposentadoria com vencimentos integrais. Portanto nenhum direito tem ao que reclama.

Também não dou pela assistência pedida a fôlhas, porque está desacompanhada de qualquer prova.

Impossível se reconhecer um direito, sem que os alegantes dêsse direito o provem de maneira clara.

Assim, nego provimento a todos os recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, preliminarmente, também indefiro o *litisconsortio* pleiteado, porque não há comunhão de interêsse nem se provou conexão de causas nem afinidade de questões. Não ficaram provados êsses requisitos, dos quais depende a admissão do *litisconsortio.*

Quanto ao mérito, estou de acôrdo com os Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor. Realmente, uma disposição geral não derroga ou revoga a especial senão quando a ela expressamente se refere. A disposição do Estatuto de 28 de outubro de 1939 deixou que subsistisse o dispositivo sôbre aposentadoria, estabelecido no decreto de 1932.

Nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Senhor Presidente, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Tenho algumas dúvidas quanto à derrogação pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, porque o princípio da Lei de Introdução ao Código Civil atualmente vigente diz que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Diz ainda que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

O Estatuto dos Funcionários Públicos era lei generalíssima. Seu intuito de uniformidade é indiscutível e a não ser em casos especiais que sua alçada não abrange, como o de certos funcionários especializados, ela abrange todos os casos de todos os funcionários públicos. De modo que o princípio da revogação pela lei posterior, generalíssima, nos levaria a verificar se a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos não é restringida pelas leis especiais antigas, independentemente da consolidação de seus dispositivos e ainda tendo em vista a generalidade da última legislação sôbre funcionários públicos.

Sou voto vencido, data venia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o *litis consortio* requerido, unânimemente, e negaram provimento à apelação da União Federal, vencido o presidente.